



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal n.º. 1.025/2007 – Decreto n.º. 85/2007

Processo n.º. 2016.03.04049P
Interessada: JEANE MARIA SPOLTI
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PARECER TÉCNICO N.º. 09/2016

I. DA PRELIMINAR

Considerando as atribuições da Unidade de Controle Interno estabelecidas na Lei Municipal n.º. 1.025/2007, Decreto n.º. 085/2007 e Portaria n.º. 101/2012, de 01/02/2012 e na Resolução Normativa n.º. 013/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Considerando o requerimento solicitado a esta Unidade de Controle Interno pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social solicitando parecer no processo em epígrafe com vistas à posterior remessa ao TCE-MT.

Fundam-se as explanações e apontamentos abaixo elencados pelos documentos encaminhados pelo Diretor Executivo a esta Controladoria Interna para análise.

II - DOS FATOS

A servidora **Jeane Maria Spolti**, efetiva no cargo de **PROFESSOR PIII**, nível "4", classe "F" lotada na FUNDEB 40% ENSINO FUNDAMENTAL, devidamente matriculada sob o n.º. 100413, requereu junto Fundo Municipal de Previdência Social sua **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com proventos integrais, com fulcro artigo 40, §1º, I, da CF com redação da EC n.º. 41/2003 c.c. artigo 12, I, "a e b" da Lei n.º. 1.413/2012, anexo I, da Lei Municipal n.º. 1326/2011.

Verificou-se o Processo de benefício previdenciário concedido pelo COMODORO-PREVI e respectivos conteúdos exigidos pela Resolução Normativa TCE/MT n.º. 01/2009 (Manual de Triagem - 4º edição) conforme disposto abaixo:

Dados da Requerente:

Nome: Jeane Maria Spolti
Matrícula: 100413
Cargo Efetivo: Professor PIII
Nível: "4"

Recebido - 25/09/2016
RS
Rosane Silvestre Martins
Mat. 10.1079
Comodoro Previ

JFF



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal nº. 1.025/2007 – Decreto nº. 85/2007

Classe: "F"
Lotação: FUNDEB 40% Ensino Fundamental
R.G: 1784864-4 SSP/MT
CPF: 352.349.542-34
Data do Requerimento: 03/03/2016
Data Início do Benefício: 22/02/2016
Ato: Portaria nº.10/2016
Data do Ato: 10/03/2016
Publicação do Ato: 28/04/2016
Espécie: Aposentadoria por Invalidez
Valor Benefício: R\$ 4.117,74
Regra: art.12, I, "a e b" da Lei nº.1413/2012 e 40,§1º,I, da CF/88 com redação da EC nº. 41/2003

Foram juntados aos autos os documentos pessoais da segurada: RG, CPF e comprovante de endereço.

Da análise dos documentos obrigatórios exigidos pela Resolução Normativa nº01/2009, constatou-se que todos os documentos estão devidamente anexados ao processo.

Compõe ainda o processo, Planilha de Cálculo dos Proventos a ser percebido pela servidora instruindo o pagamento do benefício em seu valor integral.

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata os autos do processo de concessão de Aposentadoria por invalidez na forma disciplinada pelo artigo 41,§1º,inciso I da CF com redação dada pela EC nº. 41/2003, e artigo 12, I, "a e b" da Lei Municipal nº. 1413/2012 da servidora "Jeane Maria Spolti" requerida em 03/03/2016 junto ao Fundo Municipal de Previdência Social.

A regra a ser observada inicialmente é o estabelecida artigo 41,§1º, I, da CF, com redação da EC nº.41/2013:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

CF



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal n.º 1.025/2007 – Decreto n.º 85/2007

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003) (grifo nosso)

Seguindo a mesma linha, a Lei Complementar N.º 1.413/2012 que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro/MT regrou em seu artigo 12 o direito a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais:

"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do COMODORO-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao COMODORO-PREVI já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A servidora está lotada no serviço público desde 01.09.1993, por tanto, ingressou antes da edição da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, com isso faz jus a receber seus proventos de forma integral. Ademais é de destacar que a requerente está incapacitada para o trabalho com fulcro em moléstia grave que enseja o recebimento a proventos integrais, pois seu diagnóstico é "esquizofrenia paranóide-CID F20 e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - CID f 32.3", situação esta que a enquadra em alienação mental.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal nº. 1.025/2007 – Decreto nº. 85/2007

Diante disto, verifica-se que a servidora preenche todos os requisitos legais e por isso faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais¹².

¹ PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, alegando que padece de doença mental e que é inválido para as ocupações da vida diária e para o trabalho. 2. Constam dos autos duas perícias médicas judiciais: na primeira (09/02/2009), constatou-se um transtorno bipolar iniciado em 2002, encontrando-se a parte autora "incapaz para exercer suas atividades laborativas por tempo indeterminado." 3. Para melhor esclarecimento, foi realizada uma segunda perícia judicial (28/05/2012), concluindo-se, desta feita, que o apelante padece de Esquizofrenia Paranóide (F20.0), sendo incapaz para o exercício das atividades da vida diária de modo permanente. 4. Restou comprovada a incapacidade laborativa definitiva, conforme se infere do laudo psiquiátrico emitido em 07/05/2012 por médico psiquiatra e não refutado pelo INSS. Consta daquele documento que o demandante tem histórico de transtorno de comportamento de longa data, com diversas internações psiquiátricas apesar do uso de medicações. Chegou a ser internado em outros Estados (Paraíba e São Paulo), carecendo de tratamento especializado para que não ocorram novos surtos e internações. Observe-se que a incapacidade laborativa já foi reconhecida pelo próprio INSS, que vem pagando o benefício de auxílio-doença há mais de dois anos. 5. Considerando que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferida a aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo (DER: 19/08/2002), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas (Súmula 85 do STJ). 6. Diante da existência de dano irreparável ou de difícil reparação - a verba é de natureza alimentar - ficam antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), determinando-se a imediata implantação do benefício., compensando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença, para que não haja pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito do apelante. 7. Juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), e correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Súmula nº 148 do STJ), a contar do ajuizamento da ação. 8. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do STJ. 9. Parcial provimento da apelação. (AC 11489420104059999, Des. Francisco Cavalcant, em 05/12/2013, 1ª Turma, TJRJ).

² TJ-SP - Apelação : APL 00052002920108260457 SP 0005200-29.2010.8.26.0457. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Servidora pública estadual - Pretensão de recebimento de aposentadoria com proventos integrais - Autora portadora de esquizofrenia - Comprovação por laudo pericial elaborado pelo IMESC que a servidora encontra-se total e permanentemente incapaz de reger atividades de vida civil e laboral - Rol de doenças constante do art. 186 da Lei nº 8.112/90 meramente exemplificativo - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença de improcedência reformada. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA Reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no § 12 do art. 100 da CF por julgados do STF - Inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09 - Diferenças que deverão ser corrigidas conforme estabelecido pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, em respeito ao disposto na redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Modulação dos efeitos que não se aplica aos títulos executivos judiciais ainda em formação. DANOS MORAIS Ilícitude do ato de retificação da aposentadoria de proventos integrais para proporcionais - Redução substancial dos proventos - Fixação no montante de oito salários mínimos - Correção monetária que deve incidir a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o art. 406 do CC, que remete ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN, com incidência a partir do evento danoso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Recurso provido.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMODORO-PREVI
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Lei Municipal nº. 1.025/2007 - Decreto nº. 85/2007


IV - DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, se manifesta esta Unidade de Controle Interno pela regularidade da concessão do benefício de **Aposentadoria por Invalidez** da servidora "JEANE MARIA SPOLTI" com direito a proventos **INTEGRAIS**.

Os autos encontram-se regulares, em conformidade com a legislação pertinente, segundo prescreve informações do Relatório Técnico desta Unidade de Controle Interno.

Isto posto, a Unidade de Controle Interno do Município de Comodoro, no uso de suas atribuições regimentais, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao ato concessório do benefício.

Comodoro-MT, 28 de abril de 2016.


Juliana Postal Franquini Correa
Controladora Interna